

tentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art 53º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 54º As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art 55º As organizações representativas de pessoas com deficiências terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art 56º Esta Lei será revisada e atualizada, no prazo de 4 (quatro) anos ou de acordo com alterações da normas de regulamentação, a contar do início da sua vigência.

Art. 57º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 58º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Itatiaia, 30 de junho de 2023.

VER. MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
Presidente da Câmara

LEI Nº 1406 DE 30 DE JUNHO DE 2023

Ementa: Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas públicas municipais localizadas no Município de Itatiaia.

Parágrafo Único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. **Parágrafo único.** O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas áreas de Planejamento – AP'S onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Itatiaia, 30 de junho de 2023.

VER. MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
Presidente da Câmara

